



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GRANADA

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ Nº 51.849.693/0001-22

DECRETO LEGISLATIVO N.º 001/2020

06/05/2020

APROVA O PARECER EMITIDO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO PROCESSO TC-6465.989.16-8, RELATIVO ÀS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DO EXERCÍCIO DE 2017.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GRANADA, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

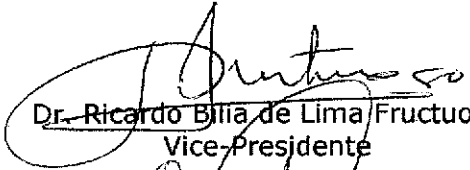
FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

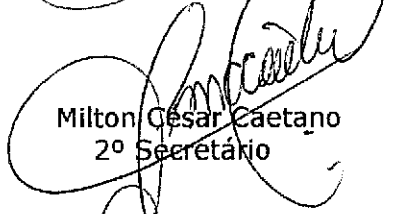
ARTIGO 1º - Fica **APROVADO** o parecer emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no processo **TC-6465.989.16-8**, relativo às Contas do **EXECUTIVO MUNICIPAL** do **exercício de 2017**, **PARECER** esse que conclui pela **APROVAÇÃO** das referidas contas.

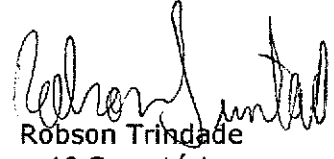
ARTIGO 2º - Este **DECRETO LEGISLATIVO** entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

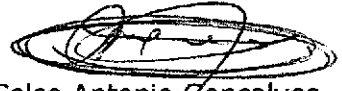
Sala das Sessões, 06 de maio de 2020.


Esrael Vitor Mazzo
Presidente


Dr. Ricardo Bilia de Lima Frutuoso
Vice-Presidente


Milton Cesar Caetano
2º Secretário


Robson Trindade
1º Secretário


Celso Antonio Gonçalves
3º Secretário

Registrado e publicado nesta Secretaria na data supra.


Dibo Mussi Neto, Diretor Administrativo da Câmara Municipal

Esracl Mitor Mazzo

Robson Trindade

Assinatura
Esracl Mitor Mazzo
Presidente

APROVADO POR UNANIMIDADE
EM ÚNICA DISCUSSÃO
PARA A ORDEM DO DIA
DA PRÉSENTAÇÃO
Sala das Sessões, 05/05/2020

Assinatura
Robson Trindade
Presidente

Justificativa

Todo ano, no segundo domingo do mês de maio, se comemora o "Dia das Mães", data sublime que merece um destaque singular.

Fica aqui registrado um preito de louvor e reconhecimento desta Augusta Casa àquelas que dedicam suas vidas ao cuidado e proteção dos filhos.

Mães são todas aquelas que amam, que sofrem, que lutam e que mesmo em meio a dor, são capazes de sorrir e dizer "eu te amo".

Esqueçam vocês onde estiveram, seja aqui ou do lado eterno, permita Deus, que nesse dia, nossa presença se faça sentir através de nosso amor.

Parabéns a todas as mães de nossa cidade!

Feliz Dia das Mães!

Avenida Acácio Rodrigues, 1067 - CEP: 15.440-000 - Nova Granada
Cidade Postal nº 25 - Fone: (17) 3262-3658 - Fax: (17) 3262-1136
www.camaranovagranada.sp.gov.br - contato@camaranovagranada.sp.gov.br

PARAVIAÇÃO
CENTRAL

DISK ENTREGA:
17.3262.4020

Praca Manoel Alves dos Santos, 912
Centro - Nova Granada - SP

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GRANADA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ Nº 51.849.693/0001-22

06/05/2020
DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2020

APROVA O PARECER EMITIDO PELO EGREGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO PROCESSO TC-6465-989-16-B, RELATIVO ÀS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DO EXERCÍCIO DE 2017.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GRANADA, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

ARTIGO 1º - Fica **APROVADO** o parecer emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no processo TC-6465-989-16-B, relativo às Contas do **EXECUTIVO MUNICIPAL** do exercício de 2017, **PARECER** esse que conciliou pela **APROVAÇÃO** das rendidas contas.

ARTIGO 2º - Este **DECRETO LEGISLATIVO** entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2020.

Esracl Mitor Mazzo
Presidente

Robson Trindade
1º Secretário

Celso Antônio Gonçalves
3º Secretário

Dr. Edmarilton Bittar de Lima Prudente
Vice-Presidente

Milton César Castanho
2º Secretário

Registrado e publicado nesta Secretaria na data supra.
Esracl Mitor Mazzo - Diretor Administrativo da Câmara Municipal
Avenida Acácio Rodrigues, 1067 - CEP: 15.440-000 - Nova Granada
Cidade Postal nº 25 - Fone: (17) 3262-3658 - Fax: (17) 3262-1136
www.camaranovagranada.sp.gov.br - contato@camaranovagranada.sp.gov.br

se utiliza sobre as novas formas de aprender.

O próximo passo está sendo a instrumentação virtual das salas de aula com sistematização eletrônica e digital em cada celular, sem custos para o aluno. Com o auxílio dos aparelhinhos celulares, que já estão nas mãos de quase todos os alunos, e com o ambiente digital virtual oferecendo protagonismo a cada aluno, a mudança de paradigma se concretizará. Mudança de paradigma em ação, moçada!!

E agora que fomos pegos de surpresa, porque estamos trancados em casa, professores e alunos, sem termos treinado qualquer comunicação à distância (porque só se reconheceu até hoje o ensino presencial) as ordens superiores nos chegam pedindo atividades caseiras para e com os alunos, sem que tenhamos sequer estudado estes outros canais de comunicação, porque ainda estamos com medo do uso de celulares nas salas de aula. Desprezávamos a melhor das ferramentas tecnológicas surgidas até hoje e, de repente, somos estimulados a usá-la. Disruptivamente. Mas, ainda assim está bem melhor agora do que antes. Aos trancos somos inseridos no mundo virtual do sistema android.

Quer saber? Ainda bem que não nos sobrou tempo para ficarmos reclamando com peninha. Ou aprendemos a digitar e ouvir os alunos pelos canais virtuais agora ou nunca vai acontecer. Bendita crise horrorosa da covid19. Encontramos uma guerra legítima para chamar de nossa. A guerra do mal é contra a covid19 e, paralelamente e muito inteligentemente, uma guerra do bem aciona os ambientes de aprendizagem no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



R

PARECER

TC-006465.989.16-8

Prefeitura Municipal: Nova Granada.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Tânia Liana Toledo Yugar.

Advogado(s): Vinicius de Paula Santos Oliveira Matos (OAB/SP nº 236.239), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Fernanda de Ávila e Silva (OAB/SP nº 361.634), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763) e Sabrina Santos da Silva (OAB/SP nº 412.561).

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Aplicação total no ensino: 30,99%. Investimento no magistério – verba do FUNDEB: 79,16%. Total de despesas com FUNDEB: 100%; Investimento total na saúde: 33,51%; Gastos com pessoal: 52,71%; Subsídios dos Agentes Políticos: Pagamentos a menor (relevado); Precatórios e Obrigações Judiciais: Falhas nos registros (relevado); Resultado da execução orçamentária: Déficit 1,56%; Resultado financeiro: Negativo.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 6 de agosto de 2019, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, bem como do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitiu **parecer favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Nova Granada, exercício de 2017, excetuando os atos pendentes de apreciação por este E. Tribunal.

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações, constantes do voto, juntado aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Determinou à Fiscalização desta Corte de Contas que se certifique quanto ao cumprimento das recomendações e determinações expedidas, em suas inspeções futuras..

Determinou, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e, verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente a Dra. Élide Graziane Pinto, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.


CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Presidente em exercício e Relatora

GCCCM-34-C



p. 43.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
24ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



TC-006465.989.16-8
Municipal

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 06-08-2019

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Nova Granada, exercício de 2017, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo Municipal, com as recomendações discriminadas no voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, ainda, à Inspeção desta Corte de Contas que se certifique quanto ao cumprimento das recomendações e determinações expedidas, em suas inspeções futuras.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS ÉLIDA GRAZIANE PINTO

PREFEITURA MUNICIPAL: NOVA GRANADA
EXERCÍCIO: 2017

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório da Relatora para:
 - redação e publicação do parecer.
 - oficiar à origem, nos termos do voto da Relatora.
- À Fiscalização competente para:
 - cumprir o determinado no voto da Relatora.
 - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 08 de Agosto de 2019

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/ph/mer/cleo

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES****PRIMEIRA CÂMARA****SESSÃO DE 06/08/2019****ITEM Nº 035**

TC-006465.989.16-8

Prefeitura Municipal: Nova Granada.**Exercício:** 2017.**Prefeito(s):** Tânia Liana Toledo Yugar.**Advogado(s):** Vinicius de Paula Santos Oliveira Matos (OAB/SP nº 236.239), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Fernanda de Ávila e Silva (OAB/SP nº 361.634), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763) e Sabrina Santos da Silva (OAB/SP nº 412.561).**Procurador(es) de Contas:** Élide Graziane Pinto.**Fiscalizada por:** UR-8 - DSF-II.**Fiscalização atual:** UR-8 - DSF-I.

Aplicação total no ensino	30,99% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	79,16% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100%
Investimento total na saúde	33,51% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Em ordem
Gastos com pessoal	52,71% (máximo 54%)
Encargos sociais	Em ordem
Subsídios dos Agentes Políticos	Pagamentos a menor (relevado)
Precatórios e Obrigações Judiciais	Falhas nos registros (relevado)
Resultado da execução orçamentária	Déficit de 1,56% - (R\$ 706.836,79)
Resultado financeiro	Negativo em R\$ 2.305.452,80

	2016	2017	Resultado
IEGM	B+	C+	
i-Educ	B+	C	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B+	B+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	B	C+	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B+	C	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	B+	C	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL).
i-Gov-TI	B+	B	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Médio**Região Administrativa de São José do Rio Preto****Quantidade de habitantes: 21.071**

Em exame, contas anuais do exercício de 2017 da Prefeitura Municipal de **NOVA GRANADA**, cuja fiscalização *in loco* esteve a cargo da Unidade Regional de São José do Rio Preto – UR-8.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Anteriormente à inspeção ordinária, foram realizadas fiscalizações ordenadas, de natureza operacional, destinadas a acompanhar o funcionamento do Programa de Saúde da Família (evento 7) e o andamento de Obras Públicas em UBS (evento 26).

No relatório constante do evento 46.31, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos se referem aos seguintes itens:

Item A.1.1 – CONTROLE INTERNO

- Embora o Controle Interno esteja legalmente constituído e produzindo relatórios periódicos, verificamos, nestes, a ausência de elementos que identificam a efetividade institucional do Sistema de Controle Interno.

Item A.2 – IEG-M – I-PLANEJAMENTO

- Autorização prévia para aberturas de créditos suplementares por Decreto do Executivo acima do percentual da inflação;
- Abertura de crédito especial em desacordo com o disposto no art. 167, §2º, da Constituição Federal.

Item A.2.1 – PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- Os indicadores e metas físicas fixados nos anexos da LDO não permitem que seja feita qualquer avaliação das ações governamentais;
- Presença de diversos fatores no setor de Planejamento da Prefeitura Municipal de Nova Granada que podem ter contribuído para a ineficiência do planejamento dos programas e ações de governo.

Item B.1.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Execução orçamentária deficitária proveniente da realização de despesa superior à arrecadação orçamentária, sem cobertura de superávit financeiro advindo do exercício anterior.

Item B.1.2 – RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- Aumento de 42,17% do resultado financeiro deficitário.

Item B.1.3 – DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- Aumento de 57% na dívida de curto prazo;
- A Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo, registrados no Passivo Circulante.

Item B.1.4 – DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- Aumento de 7.723,10% da dívida de longo prazo.

Item B.1.5 – PRECATÓRIOS

- O Balanço Patrimonial, não registra as pendências de precatórios, caracterizando ocultação de passivo, ferindo os princípios da transparência fiscal e da evidência contábil e impossibilitando a aferição das baixas decorrentes de pagamentos efetuados.

Item B.1.5.1 – ACORDO HOMOLOGADO PARA PAGAMENTO DIRETO AO CREDOR

- Constatamos a existência de acordo homologado para pagamento de pendência judicial direto ao credor, cujo saldo não está registrado no Balanço Patrimonial.

Item B.1.9 – DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Existência de cargo de provimento em comissão que não possui características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF).

Item B.1.9.1 – NOMEAÇÃO PARA CARGO NÃO CRIADO POR LEI

- Nomeação para cargo em comissão não criado por Lei.

Item B.2 – IEG-M – I-FISCAL

- Despesa executada superior à receita arrecadada;
- Resultado Primário negativo.

Item C.1 – APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

- Exclusão dos restos a pagar não quitados até 31.01.2018 e de inativos da educação.

Item C.2.1 – DA ACESSIBILIDADE

- Constatação de diversos problemas de acessibilidade na Escola Professora Adalgisa Pereira Prado.

Item C.2.2 – OBRA PARALISADA

- Construção paralisada e com irregularidades.

Item D.2.1 – FISCALIZAÇÃO ORDENADA

Fiscalização Ordenada nº 3 - Gestão do PSF: existência de pontos pendentes de adequação.

Fiscalização Ordenada nº 6 - Obras de edificações: existência de pontos pendentes de adequação.

Item D.2.2 – UBS CENTRAL

- Verificação de diversos problemas na estrutura física que comprometem o bom funcionamento da Unidade Básica de Saúde Central.

Item H.2 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Desatendimento às recomendações desta E. Corte.

Nos termos do apurado pela fiscalização, o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), já que, após ajustes lançados pela fiscalização, os investimentos no setor corresponderam a 30,99% da receita de arrecadação e transferência de impostos durante o período.

Tais glosas se referem à exclusão de Restos a Pagar não quitados até 31/01/2018 (R\$ 239.096,84) e de despesas com inativos da educação (R\$ 32.278,22).

A fiscalização também identificou que foram destinados 79,16% dos recursos recebidos do FUNDEB à valorização dos profissionais do magistério, com atendimento do art. 60, XII do ADCT da CF/88, e que a totalidade dos recursos foi investida dentro do exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



FUNDEB:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	79,16%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	79,16%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	79,16%

Conforme registrado, a localidade obteve índice C (Baixo Índice de Adequação) para o *i-Educ*, componente do IEGM que analisa a efetividade alocativa dos recursos destinados ao Ensino, criticando-se, dentre outros aspectos, inadequação das unidades escolares às normas de acessibilidade e a existência de obra para a construção de creche paralisada.

Os investimentos na saúde superaram o mínimo constitucional, alcançando 33,51% do valor da receita e transferências de impostos.

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPESA EMPENHADA (mínimo 15%)	33,51%
DESPESA LIQUIDADA (mínimo 15%)	33,51%
DESPESA PAGA (mínimo 15%)	31,52%

O quadro elaborado pela inspeção indica que o exercício foi encerrado com **déficit** da execução orçamentária, em montante de R\$ 706.836,79, equivalente a 1,56% das receitas realizadas, o qual não encontrou amparo em superávit financeiro do ano anterior (Resultado Financeiro de 2016 = Negativo em R\$ 1.621.571,41).

Receitas	Previsão	Realização	AM %	AV %
Receitas Correntes	48.305.200,00	50.737.166,44	5,03%	111,76%
Receitas de Capital	-	425.129,44	#DIV/0!	0,94%
Receitas Intraorçamentárias	-	-	#DIV/0!	0,00%
Deduções da Receita	(5.705.200,00)	(5.765.136,26)	1,05%	-12,70%
Subtotal das Receitas	42.600.000,00	45.397.159,62		
Outros Ajustes	-	-		
Total das Receitas	42.600.000,00	45.397.159,62		100,00%
Excesso de Arrecadação	-	2.797.159,62	6,57%	6,16%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AM %	AV %
Despesas Correntes	44.716.259,83	43.870.523,20	-1,89%	95,16%
Despesas de Capital	1.570.536,82	1.170.511,61	-25,47%	2,54%
Reserva de Contingência	-	-	#DIV/0!	0,00%
Despesas Intraorçamentárias	-	-	#DIV/0!	0,00%
Repasse de duodécimos à CIM	1.200.000,00	1.200.000,00	0,00%	2,60%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta	-	-	#DIV/0!	0,00%
Dedução: devolução de duodécimos	-	(137.038,40)		
Subtotal das Despesas	47.486.796,65	46.103.996,41		
Outros Ajustes	-	-		
Total das Despesas	47.486.796,65	46.103.996,41		100,00%
Economia Orçamentária	-	1.382.800,24	-2,91%	3,00%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(706.836,79)		1,56%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Relacionou, ainda, os resultados dos exercícios anteriores e os percentuais de investimentos:

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de Investimento em relação à RCL
2016	Superávit de	3,27%	6,07%
2015	Superávit de	1,72%	5,45%
2014	Déficit de	6,06%	8,48%

Além disso, as movimentações orçamentárias, em montante de R\$ 10,1 milhões, corresponderam a 23,93% da despesa inicialmente fixada.

O resultado orçamentário negativo implicou em aprofundamento, de 42,17%, do déficit financeiro vindo do ano anterior, o qual se fixou em R\$ 2.305.452,80, denotando insuficiência de liquidez para a cobertura dos compromissos de curto prazo (Índice de Liquidez Imediata = 0,43).

Apesar do resultado econômico negativo, em R\$ 660,05 mil, o ente obteve incremento de 4,32% em seu Saldo Patrimonial.

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	(2.305.452,80)	(1.621.571,41)	42,17%
Econômico	(660.056,58)	5.583.683,09	111,82%
Patrimonial	15.149.299,69	15.834.006,27	4,32%

Os compromissos fundados alcançaram R\$ 630.404,65, mas se mantiveram abaixo do limite definido pela Resolução Senatorial (120% da RCL).

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária	-	-	
Dívida Contratual	-	-	
Precatórios	-	-	
Parcelamento de Dívidas:	630.404,65	8.058,25	7723,10%
De Tributos	-	-	
De Contribuições Sociais:	630.404,65	8.058,25	7723,10%
Previdenciárias	-	-	
Demais contribuições sociais	-	-	
Do FGTS	-	-	
Outras Dívidas	-	-	
Dívida Consolidada	630.404,65	8.058,25	7723,10%
Ajustes da Fiscalização	-	-	
Dívida Consolidada Ajustada	630.404,65	8.058,25	7723,10%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A equipe de fiscalização apurou que o Município não possuía Precatórios a pagar em 2017, tendo adimplido os Requisitórios de Baixa Monta incidentes no período.

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2017	102.705,25
Pagamentos efetuados no exercício de 2017	102.705,25
Houve pagamento integral no exercício em exame	-

Registrou, contudo, falhas nos registros contábeis dos mapas orçamentários recebidos no curso do exercício e em acordo celebrado para pagamento direto aos credores.

A inspeção atestou o recolhimento formal dos encargos sociais do exercício ao RGPS, FGTS e PASEP, inclusive no que tange às obrigações em regime de parcelamento, além da inexistência de RPPS na localidade.

Certificou a fiscalização que a transferência de recursos financeiros à Câmara obedeceu ao limite imposto pelo art. 29-A da Constituição Federal.

Foram atendidos os limites e condições estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive no que tange ao percentual de Despesas Laborais, as quais se fixaram de 52,71% ao final do exercício, respeitando o limite estabelecido na alínea *b* do inciso III do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Período	Dez 2016	Abr 2017	Ago 2017	Dez 2017
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	21.385.871,50	21.435.484,25	22.058.962,01	23.703.229,42
Inclusões da Fiscalização	-	-	-	-
Exclusões da Fiscalização	-	-	-	-
Gastos Ajustados	21.385.871,50	21.435.484,25	22.058.962,01	23.703.229,42
Receita Corrente Líquida	41.744.221,74	42.990.274,90	44.303.141,93	44.972.030,18
Inclusões da Fiscalização	-	-	-	-
Exclusões da Fiscalização	-	-	-	-
RCL Ajustada	41.744.221,74	42.990.274,90	44.303.141,93	44.972.030,18
% Gasto Informado	51,23%	49,86%	49,79%	52,71%
% Gasto Ajustado	51,23%	49,86%	49,79%	52,71%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Constatou-se a regularidade dos pagamentos de Subsídios aos Agentes Políticos, os quais não foram revistos no período.

No que tange ao Quadro de Pessoal, a tabela abaixo demonstra a composição dos cargos efetivos e comissionados:

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2016	2017	2016	2017	2016	2017
Efetivos	1.009	1010	489	524	520	486
Em comissão	88	90	4	34	84	56
Total	1097	1100	493	558	604	542
Temporários	2016		2017		Em 31.12 de 2017	
Nº de contratados	46		39		1	

De acordo com o relatado, a Prefeitura realizou 65 nomeações para cargos em comissão, anotando-se a existência de cargo que não expressa atribuições de direção, chefia e assessoramento (Educadora Cuidadora folguista), bem como a designação de servidor para cargo de livre provimento não criado por lei (Assessor do Setor de Infraestrutura).

Procedeu-se à notificação da responsável pelos demonstrativos – Sra. Tânia Liana Toledo Yugar, Prefeita Municipal – através do DOE de 06/09/2018 (evento 50), a qual também foi notificada pessoalmente, por ocasião da inspeção local, para acompanhar a movimentação processual por meio de despachos e decisões publicadas na Imprensa Oficial (evento 46.1).

A responsável apresentou esclarecimentos no evento 72.1, onde aduziu que o Sistema de Controle Interno estava instituído e operante, tendo a Prefeitura adotado providências para melhorar a assertividade dos relatórios elaborados.

Disse que a abertura de créditos adicionais tencionou repriorizar pontos da ação governamental, não denotando falhas no planejamento orçamentário nem ofensa às normas que regem a matéria.

Defendeu que o déficit da execução orçamentária não representa qualquer óbice à aprovação das contas, já que representativos de apenas cinco



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



dias de arrecadação, devendo-se sopesar a elevada destinação de recursos ao setor da Saúde e as providências que serão adotadas para reduzir o endividamento de curto prazo.

Afirmou que a Dívida de Longo Prazo estava formada por débitos previdenciários, os quais estão sendo regularmente adimplidos, e anunciou a correção dos registros de Precatórios. Igualmente, disse que os cargos em comissão estão marcados pelas características constitucionais e que houve erro formal na portaria de nomeação para o cargo de Chefe do Setor de Infraestrutura, constando, por equívoco, o termo "Assessor".

Anunciou providências para adequar as escolas municipais à regras de acessibilidade e concluiu seus argumentos pugnando pela emissão de parecer favorável.

Analisando os aspectos econômicos, **Assessoria Técnica** considerou que os resultados do encerramento do exercício, embora negativos, não denotam situação de desequilíbrio, uma vez que o déficit financeiro se mostra inferior a 1 mês de arrecadação, não irradiando efeitos deletérios para o ano seguinte.

Sopesou, igualmente, que a Dívida de Longo Prazo era representativa de apenas 1,40% da RCL e que a Administração honrou com os parcelamentos previdenciários e obrigações judiciais incidentes no período, propondo a emissão de parecer favorável (evento 82.1).

Sobre a matéria jurídica, ATJ considerou que as contas podem receber parecer favorável, sem prejuízo de recomendações face aos desacertos apurados, especialmente pela superação do limite prudencial das despesas laborais e adequação dos cargos comissionados (evento 82.2).

Chefia de ATJ acompanhou as manifestações precedentes pela emissão de parecer favorável, com recomendações (evento 82.3).

Ministério Público de Contas, no sentido oposto, opinou pela emissão de parecer desfavorável, calcando-se na situação dos resultados econômico-financeiros, no aumento do endividamento municipal, na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



proximidade com o limite da despesa de pessoal e na existência de cargos comissionados que destoam dos requisitos da CF/88 (evento 87).

Registro a situação das últimas contas apreciadas nesta e. Corte:

Exercício	Processo	Parecer
2016	3987.989.16-7	Favorável com recomendações – DOE de 16/01/2019
2015	2575/026/15	Favorável com recomendações – DOE de 31/08/2017
2014	483/026/14	Desfavorável com recomendações ¹ – DOE de 12/05/2017 Confirmado em Reexame – DOE de 12/05/2017

É o relatório.

GCCCM/15

¹ Em razão do déficit da execução orçamentária e resultado financeiro negativo superior a 30 dias de arrecadação.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES****GCCCM****PRIMEIRA CÂMARA****SESSÃO DE 06/08/2019****ITEM 035****Processo:** TC-006465.989.16-8**Interessada:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA GRANADA**Responsável:** Tânia Liana Toledo Yugar – Prefeita Municipal**Período:** 01/01 a 31/12/2017**Assunto:** CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2017**Advogados:** Vinicius de Paula Santos Oliveira Matos (OAB/SP 236.239), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP 191.573), Francisco Antônio M. Rodriguez (OAB/SP 113.591) e outros

Aplicação total no ensino	30,99% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	79,16% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100%
Investimento total na saúde	33,51% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Em ordem
Gastos com pessoal	52,71% (máximo 54%)
Encargos sociais	Em ordem
Subsídios dos Agentes Políticos	Pagamentos a menor (relevado)
Precatórios e Obrigações Judiciais	Falhas nos registros (relevado)
Resultado da execução orçamentária	Déficit de 1,56% - (R\$ 706.836,79)
Resultado financeiro	Negativo em R\$ 2.305.452,80

	2016	2017	Resultado
IEGM	B+	C+	
i-Educ	B+	C	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B+	B+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	B	C+	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B+	C	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	B+	C	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL).
i-Gov-TI	B+	B	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Médio
Região Administrativa de São José do Rio Preto
Quantidade de habitantes: 21.071



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



I – A Administração de **NOVA GRANADA** demonstrou atendimento aos principais aspectos que orientam a análise das contas durante o exercício de 2017.

a) A aplicação de recursos no ensino geral atingiu 30,99% das receitas e transferências de impostos, cumprindo-se os termos do artigo 212 da CF/88. Atestou a fiscalização, ainda, que foram destinados 79,16% dos recursos do FUNDEB à valorização do magistério e que a totalidade dessa verba foi aplicada dentro do exercício.

Recomendo, no entanto, que a Prefeitura observe o disposto no artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases na alocação de recursos nesse setor, lembrando que a jurisprudência desta Corte rechaça a apropriação de despesas com servidores inativos naquela parcela de 25% dos investimentos educacionais².

b) Também foi superado o mínimo de aplicação de recursos na saúde, com investimentos de 33,51% da receita e transferências de impostos.

c) A Prefeitura não possuía Precatórios a pagar no período e quitou a totalidade dos requisitórios de baixa monta.

Apesar disso, cabe aqui recomendação para que o Executivo corrija os registros contábeis dessas obrigações, privilegiando os princípios da transparência e da evidenciação contábil, permitindo que o Balanço Patrimonial espelhe os passivos exigíveis nos próximos exercícios.

d) Foi atestada a regularidade formal dos recolhimentos de Encargos Sociais devidos ao INSS, PASEP, FGTS, inclusive no que tange às obrigações de regime de parcelamento, bem como a inexistência de RPPS na localidade.

e) A transferência financeira à Câmara Municipal observou a limitação disposta no artigo 29-A da Carta da República.

² Nesse sentido, o decidido no processo TC-001564/026/13, Pedido de Reexame nas Contas Anuais do Exercício de 2013 da Prefeitura Municipal de Campinas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



f) Subsídios dos Agentes Políticos foram processados em conformidade com o fixado na legislação local, não se apurando pagamentos em excesso nem a incidência de revisão no período.

g) Apesar dos tópicos anteriormente relatados, entendo que os aspectos da gestão contábil empreendida estão a merecer críticas, porquanto tenham destoado de aspectos importantes da responsabilidade fiscal, conforme destacado pelo MPC.

Nesse sentido, observa-se que o exercício foi encerrado com **déficit** da execução orçamentária, em montante de R\$ 706.836,79, representando 1,56% das receitas realizadas e rompendo com o compasso de dois resultados positivos vindos dos anos anteriores.

Tal ocorrência se deu apesar do Excesso de Arrecadação auferido pela Prefeitura, da ordem de R\$ 2,7 milhões, o que não apenas denota a elaboração de orçamento subestimado, como deu azo à majoração de dispêndios mediante movimentações orçamentárias, as quais representaram 23,93% da despesa inicialmente fixada.

O resultado orçamentário pressionou o já deficitário resultado financeiro vindo do ano anterior, o qual passou de R\$ 1,6 milhão para R\$ 2,3 milhões, com aprofundamento de 42,17% do saldo negativo, anotando-se, ademais, crescimento de R\$ 1,5 milhão no estoque de Dívida de Curto Prazo (variação de 57%) e índice de liquidez imediata de 0,43.

De se registrar que a Prefeitura detinha pouco mais de R\$ 1,7 milhão em disponibilidades para fazer frente a R\$ 4,06 milhões em Restos a Pagar Processados, que representam compromissos líquidos e certos em favor dos credores.

No mesmo horizonte, embora não tenha descumprido o limite fixado pela alínea *b* do inciso III do art. 20 da LRF, apresentando uma Despesa de Pessoal equivalente a 52,71% da RCL, o Executivo ampliou o seu gasto laboral em 10,83% em um único exercício, ritmo que não foi acompanhado pelo crescimento da arrecadação (crescimento da RCL = 7,73%).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Tenho que todos esses aspectos se afastam dos objetivos preconizados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual demanda do Administrador Público uma postura planejada e transparente capaz de prevenir riscos e desvios capazes de afetar o equilíbrio das finanças do Estado, o que se refletiu na baixa nota alcançada pelo Município no *i-Fiscal* (**C – Baixo Nível de adequação**).

Por outro lado, filio-me, nesta oportunidade, à linha esposada por ATJ para que o quadro descrito seja relevado, sopesando que o déficit financeiro se situou abaixo do patamar de um mês de arrecadação³ tolerado por esta Corte e que a Prefeitura encerrou o exercício seguinte com superávit da execução orçamentária e redução do déficit financeiro.

Consigno, contudo, **severa** recomendação para que a responsável se atenha aos princípios elencados pela LRF, orientando-se pela produção de resultados positivos que reduzam paulatinamente os níveis de endividamento municipal, o que será verificado nos próximos exercícios.

Relembro que o nível de modificações orçamentárias deve se pautar pelas perspectivas de inflação para o período, conforme orientações traçadas nos Comunicados SDG nº 29/10 e 35/15 e na cartilha “O Tribunal e a Gestão Financeira dos Prefeitos”⁴, dando cumprimento aos requisitos normativos para abertura de créditos especiais.

Deverá o Executivo, ainda, observar as restrições previstas no Parágrafo Único do art. 22 da LRF, tendo em mira que suas Despesas de Pessoal se encontram acima do limite prudencial (95% de 54% = 51,3%).

II – Diante da implantação do IEGM, da realização de Fiscalizações Operacionais e Ordenadas e de outros indicadores sociais existentes, é possível ser feita análise operacional sobre os atos praticados

³ RCL de 2017 = R\$ 44.972.030,18. Um duodécimo = R\$ 3.747.669,18

⁴ 2.3.1. A boa técnica e a moderada margem para créditos suplementares

Quanto ao item 3 do sobredito Comunicado [SDG nº 29/2010], recomendou-se percentual moderado de margem orçamentária, sendo esta a prévia e genérica autorização, na lei de orçamento, para abertura, por decreto, de créditos suplementares (art. 165, § 8º da Constituição). Tal comedimento prende-se ao fato de a realidade mostrar elevadas margens orçamentárias, superiores, às vezes, a 70% do orçamento total; isso, enquanto a inflação não supera a casa dos 5%. Eis um “cheque em branco” para o Executivo, a desestimular e, muito, a produção de bons orçamentos. (...) Em nível elevado, aquela prévia concessão descaracteriza a função do Legislativo, abrindo portas para o déficit orçamentário e, dele decorrente, o aumento da dívida pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



pela Administração no período, transcendendo a aferição de legalidade, de modo que possam ser realizadas análises a respeito dos resultados obtidos na condução da execução orçamentária e financeira.

a) No que diz respeito à qualidade dos gastos, considerando as informações prestadas a esta e. Corte para a formulação do IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, pelo qual é possível confrontar a adequação dos investimentos públicos à resposta esperada pela sociedade – qual seja, em favor de suas necessidades primárias – destaca-se que o Município obteve o índice C+ – Baixo Nível de Adequação, regredindo duas posições em relação ao período antecedente.

Esse índice denota que, em linhas gerais, a gestão qualitativa dos recursos públicos ficou aquém das expectativas da população local, existindo acentuada necessidade de aprimoramento na condução das políticas públicas.

Tal circunstância se vê confirmada pela nota atribuída ao *i-Planejamento*, indicador afeto à fixação e ao atingimento de programas e metas na Administração Pública (C+), o que está a indicar falhas que comprometem a eficiência na alocação das receitas disponíveis.

Sob tal perspectiva, as respostas fornecidas pela Origem indicam que não existe estrutura funcional específica para as atividades de planejamento, que os servidores responsáveis pelo planejamento municipal não recebem treinamentos para lidar com a matéria, que existe pouca margem para a participação popular na formulação dos projetos estatais e que os indicadores constantes da LDO não permitem avaliação das ações governamentais.

Recomenda-se, assim, que a Prefeitura aprimore suas técnicas de planejamento, dando espaço às contribuições da população e concretude ao princípio da eficiência previsto na Carta da República.

b) Quanto à educação, há de se destacar que, diante das respostas apresentadas ao IEGM, expresso no quesito *i-Educ*, o índice atribuído foi considerado “C – Baixo Nível de Adequação”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Esse índice procura traduzir, não obstante as respostas apresentadas pelo Município aos diversos quesitos formulados, coerência com a verificação de aplicação dos mínimos constitucionais da educação.

Do ponto de vista quantitativo, verifica-se que o Município de Nova Granada ostentava, no exercício em exame, 1.813 alunos vinculados a sua rede de ensino, investindo **R\$ 8.706,14** por estudante, cifra 8,71% maior do que a despendida no ano anterior (Investimento em 2016 = R\$ 8.008,43), mas um gasto 5,85% menor do que a média apurada nos Municípios Paulistas jurisdicionados desta Corte (R\$ 9.246,78)⁵.

A análise sobre as informações disponibilizadas pelo IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica⁶ demonstra que foram atingidas as metas pactuadas para os anos iniciais do ensino básico, considerando o último exercício avaliado.

Município	IDEB Observado					Metas Projetadas					
	2009	2011	2013	2015	2017	2009	2011	2013	2015	2017	2019
Nova Granada											
4ª série/5º ano	5,6	5,9	6,1	6,3	6,7	5,5	5,8	6,1	6,3	6,6	6,8

A tabela acima demonstra que a nota do IDEB para os primeiro anos cresceu 0,4 entre as duas últimas avaliações, superando o objetivo fixado para a localidade.

A despeito disso, respostas fornecidas pela Administração ao *i-Educ* indicam baixo oferecimento de aulas em período integral, ausência de levantamentos sobre a necessidade de vagas na rede municipal, superlotação de salas, ausência de espaços importantes ao desenvolvimento da relação ensino-aprendizado e falhas na acessibilidade por alunos com necessidades especiais.

Em igual sentido, a Prefeitura não ofereceu suporte ao aprimoramento continuado dos professores, não observou o Piso Nacional de

⁵ Dados do relatório SMART do Sistema AUDESP

⁶ <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Remuneração do Magistério e formou mais de 10% do seu quadro docente com professores temporários.

Tais ocorrências militam contra o desenvolvimento do Plano Nacional de Educação para o decênio 2014/2024:

Meta 2: universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE.
Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.
Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos(as) alunos(as) da educação básica.
Meta 18: assegurar, no prazo de 2 (dois) anos, a existência de planos de carreira para os(as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de carreira dos(as) profissionais da educação básica pública, tomar como referência o plano salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal.

Tudo isso enseja a revisão das políticas públicas afetas ao ensino e devem ser levadas em consideração no planejamento estratégico voltado ao setor, orientando-se pela garantia de qualidade do serviço prevista no inciso VII do art. 206 da Lei Maior e pelas metas fixadas pelo Plano Nacional de Educação.

c) Na saúde, através do **i-Saúde**, o índice IEGM alcançado foi **“B+”**, conservando patamar do ano anterior.

Com uma população de 21.071 habitantes, o Município investiu R\$ 602,50 *per capita* em políticas relacionadas à saúde, valor 15,25% maior do que o do ano anterior (2016 = R\$ 522,77) e representando cifra 28,73% menor do que a verificada no conjunto dos Municípios jurisdicionados (R\$ 845,46 por habitante).

Foram captadas imprecisões na gestão do setor, relativas ao número insuficiente de equipes de Saúde da Família e Saúde Bucal, à necessidade de adequações, reparos e AVCB em Unidades de Atendimento, deficiências no programa de combate vetorial da dengue e no controle de ponto dos médicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Informações coletadas nas Fiscalizações Ordenadas⁷, em cotejo com as apurações posteriores da inspeção ordinária, registram que as equipes de PSF não contavam com sala de nebulização, nem aparelho nebulizador para visitas domiciliares, que não existiam locais apropriados para administração da unidade, almoxarifado e estoque de medicamentos, que não haviam aparelhos essenciais para o atendimento em saúde e que as obras de construção de nova UBS estavam atrasadas e com medições desconformes.

São descompassos que demandam atuação pró-ativa do gestor na correção das impropriedades anotadas, majorando a qualidade dos serviços públicos oferecidos no âmbito do SUS em parceria com o Conselho Municipal de Saúde.

d) Ante as notas obtidas no *i-Amb* e *i-Cidade* (C – Baixo Nível de Adequação), deverá a Municipalidade melhorar as ações de contingenciamento ambiental, gestão de resíduos sólidos, ações, mobilidade e infraestrutura urbana.

III – Há um grupo de apontamentos que também indicam a necessidade de recomendar-se à Administração para que proceda a correção imediata, o que deverá ser avaliado em próxima inspeção.

Com vistas a dar concretude aos objetivos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal, deverá a Prefeitura aprimorar a atuação do seu Sistema de Controle Interno, de forma que este produza relatórios e alertas úteis à tomada de decisão por parte do gestor.

A inteligência dos incisos II e V do art. 37 da Constituição Federal estabelece como regra para a contratação de funcionários na Administração a via do concurso público para o provimento dos cargos em caráter efetivo, reservando as nomeações comissionadas aos estritos casos de direção, chefia e assessoramento.

⁷ 3ª Ordenada: Gestão do Programa de Saúde da Família; 6ª Ordenada: Verificação de Obra de Construção de Unidade Básica de Saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Desse modo, cumpre à Prefeitura rever o seu quadro de funcionários para restringir o comissionamento às hipóteses taxativas da Carta da República, definindo em lei os cargos, suas atribuições e o nível de escolaridade adequado para seu provimento, de acordo com as diretrizes traçadas no Comunicado SDG nº 32/2015⁸, medidas que serão verificadas nos futuros roteiros de inspeção.

Alerto ao responsável quanto à necessidade de atendimento às recomendações pretéritas desta Corte, lembrando que a contumácia nas condutas reprovadas por esta Corte poderá inquinar os futuros demonstrativos.

Ante o exposto, acompanho as manifestações de ATJ e sua Chefia e voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **NOVA GRANADA, exercício de 2017**, executando aqueles atos, porventura, pendentes de julgamento neste e. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:

- Observe o disposto na Lei de Diretrizes e Bases e na jurisprudência desta Casa relativamente às despesas típicas em manutenção e desenvolvimento do Ensino;
- Garanta a fidedignidade dos registros contábeis do Órgão;
- Atenha-se aos princípios elencados pela LRF, reduzindo os índices de endividamento municipal;
- Limite o percentual de modificações orçamentárias em conformidade com os Comunicados SDG nº 29/10 e 35/15, observando os requisitos da legislação de regência na abertura de créditos adicionais;
- Cumpra com as restrições previstas no Parágrafo Único do art. 22 da LRF;

⁸ Comunicado SDG nº 32/2015 – DOE de 26/08/2015

8. As leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Melhore o desempenho geral do IEGM e aprimore as técnicas de planejamento governamental;
- Corrija as desconformidades indicadas pelo *i-Educ*, *i-Saúde* e aquelas constantes das fiscalizações operacionais;
- Oriente suas políticas públicas do Ensino pelo atingimento do Plano Nacional de Educação;
- Aprimore o funcionamento do Sistema de Controle Interno;
- Restrinja os cargos em comissão às taxativas hipóteses previstas pela Constituição Federal, observando as recomendações do Comunicado SDG nº 32/2015;
- Cumpra com as recomendações pretéritas desta Casa.

A fiscalização deverá certificar-se quanto ao cumprimento das recomendações e determinações aqui expedidas em suas inspeções futuras.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, **arquivem-se os autos.**

GCCCM/15

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO ANTONIO
ROQUE CITADINI
DD. RELATOR DO PROCESSO TC Nº 6898/989/16

**TÂNIA LIANA TOLEDO YUGAR, Prefeita do
Município de Nova Granada**, tendo tomado conhecimento do relatório da
inspeção *in loco* das Contas de 2017 da **Prefeitura Municipal de Nova Granada**,
elaborado pela Douta Fiscalização, vem, mui respeitosamente perante V.
Excelência, apresentar suas Justificativas.

ITEM A.1.1 – CONTROLE INTERNO

Neste item, a Fiscalização, informa que o
Controle Interno foi devidamente regulamentado pela Lei n. 032, de 07 de
agosto de 2014, e é exercido por servidor efetivo na Administração Municipal.

Contudo, anota que da análise dos relatórios
periódicos verificou-se a ausência de elementos que identificam a efetividade
institucional do Sistema.

A Prefeitura, ao tomar conhecimento do
apontado, determinou que os relatórios fossem alterados, uma vez que eram

emitidos via software, que fazia algumas considerações prévias, bastando o responsável pelo Controle fazer suas considerações. Tais adequações poderão ser verificadas na próxima inspeção *in loco*.

Ainda, no que diz respeito ao ano informado em alguns relatórios, pede-se seja a falha relevada, até mesmo porque pode-se verificar que as informações constantes são sempre relacionados ao exercício de 2017.

Destarte, deve-se atentar para o fato de que o setor tem exercido efetivamente suas funções, bem como pela total ausência de falhas que tenham o condão de macular os demonstrativos em comento.

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO

Neste item, a Fiscalização anota que as questões levantadas pelo IEGM indicam que o planejamento municipal necessita de aprimoramento, anotações que serão levantadas pela Administração para aprimoramento.

Inicialmente, alega que constatou a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 10.194.345,13, o que corresponde a 23,93% da Despesa Fixada (R\$ 42.600.000,00).

Em verdade, não houve desfiguração da Lei Orçamentária uma vez que inexistiu por parte desta Prefeitura qualquer afronta ao princípio orçamentário da exclusividade tampouco denota-se insuficiente

planejamento orçamentário em vista que o próprio planejamento em sua essência é dinâmico permitindo à Administração, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, alterar seu curso operacional repriorizando suas ações governamentais, modificando as intenções originais, ou até mesmo remediar imprevistos, omissões e erros no momento em que se elabora a peça orçamentária.

No que diz respeito à suposta abertura de crédito especial em desacordo com o disposto no art. 167, §2º da Constituição Federal, cumpre esclarecer que como as obras autorizadas não foram concluídas, os créditos foram passando de exercício a exercício, até o término das mesmas, conforme o saldo das fichas em 31/12/2016 (documento nº 01).

Assim, pede-se seja a situação relevada, até mesmo porque se tratava de saldo de crédito especial já autorizado anteriormente por lei, passando assim pelo crivo do Legislativo.

A.2.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

O relatório informa que apesar da LDO estabelecer, por ação de governo, os custos estimados que os Anexos da LDO, verificou-se que em diversas ações a meta fixada é "100" (cem) e os índices recentes e futuros são iguais, qual seja, 100%, não permitindo que seja feita qualquer avaliação das ações governamentais.

De plano, necessário salientar que a LDO aqui analisada foi elaborada pela Administração anterior. Além disso, da verificação das metas em comento, pode-se concluir que a intenção do Legislador foi de

que as metas fossem cumpridas em sua totalidade, ou seja, execução de 100% dos serviços públicos, por exemplo.

De qualquer forma, a Prefeitura irá analisar os apontamentos e verificar a melhor forma de atender ao que foi indicado.

Inclusive, uma das informações elencadas pela Fiscalização refere-se à realização de audiências públicas em horário comercial, o que já foi regularizado, conforme cópia de notícia vinculada sobre a audiência de discussão da peça orçamentária de 2019:

Câmara Municipal realiza Audiência Pública para discutir a LOA

Na noite do dia 24 de outubro de 2018, nesta cidade e Comarca de Nova Granada, Estado de São Paulo, na Avenida Adolfo Rodrigues, nº 1067, Centro, às dezenove horas e cinco minutos foi dado início a Audiência Pública para apreciação e discussão da Lei Orçamentária Anual – LOA (Projeto de Lei nº. 00034/2018, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Nova Granada, para o Exercício de 2019). Estiveram presentes representantes do Poder Legislativo, do Poder Executivo e membros da Comunidade Granadense.

Na oportunidade, o Presidente da Câmara passou a palavra ao representante do Executivo Municipal, Sr. Diogenes Tiburtino Silva, que começou salientando que em maio do corrente ano foi discutida a situação financeira do município, quando da elaboração da LDO, agradecendo novamente a oportunidade de poder discutir uma peça orçamentária nesta Casa. Dando continuidade, explanou sobre as prioridades e metas para o exercício de 2019 e demonstrou como foi estimada a receita para o período. Destacou também que a peça orçamentária foi elaborada dentro das exigências legais, frisando sobre as metas fiscais já previstas na LDO. Logo após, foi dada a oportunidade aos presentes de fazerem suas sugestões, apontamentos, comentários, além de esclarecerem suas dúvidas. Observou-se principalmente os percentuais destinados à Saúde, à Educação e à Cultura. Discutiu-se também sobre a reserva de contingência e a reserva destinada prevista para o aumento salarial dos funcionários públicos, dentro dos valores da inflação anual.

Depois de sanadas todas as dúvidas de maneira satisfatória e todos satisfeitos com as explicações que muito enriqueceram a apreciação da Lei Orçamentária Anual – LOA, o Senhor Presidente agradeceu a participação de todos e deu por encerrada a Audiência Pública.

B.1 - DOS RESULTADOS

A Fiscalização, neste item, conclui que o resultado orçamentário da Prefeitura do Município de Praia Grande no exercício de 2017 foi deficitário em somente R\$ 706.836,79 (setecentos e seis mil, oitocentos e trinta e seis reais e setenta e nove centavos), o que corresponde a ínfimos 1,56%.

De plano, deve-se salientar ser o primeiro ano da atual gestão municipal!

Ainda, a questão do déficit orçamentário não deve e não pode ser analisada exclusivamente sob o ângulo financeiro dentro das atividades estatais, devendo ser considerados os demais aspectos quantitativos e qualitativos existentes, capazes de legitimar o resultado obtido e de garantir a este significativa qualidade.

No exercício de 2017, a administração pautou pelo prosseguimento na melhoria considerável dos serviços públicos.

Cabe salientar, por fim, que o déficit apresentado está totalmente dentro da margem de tolerância desse Egrégio Tribunal. **UMA VEZ QUE CORRESPONDE A (apenas e tão somente) 18% DO EQUIVALENTE A UM ÚNICO MÊS DE ARRECADAÇÃO DA MUNICIPALIDADE:**

RCL 2017	R\$ 44.972.030,18
DÉFICIT 2017	R\$ 706.836,79
RCL / 12	R\$ 3.747.669,18

Ou seja, Excelência, o déficit apresentado corresponde a praticamente CINCO dias de arrecadação da municipalidade, razão pela qual o apontamento não merece ser considerado como mácula à higidez das presentes contas.

Além disso, se faz necessário salientar que as despesas orçamentárias realizadas no decorrer de 2017 permitiram a implantação de significativas melhoras na qualidade dos serviços públicos oferecidos à população, principalmente nas áreas de saúde e educação e promoção social, com o aumento do número de vagas, aumento de postos de atendimento, aumento da abrangência dos programas desenvolvidos, etc.

Assim, a questão do déficit orçamentário não deve e não pode ser analisada somente sob o ângulo financeiro dentro das atividades estatais, devendo ser considerados os demais aspectos quantitativos e qualitativos existentes, capazes de legitimar o resultado obtido e de garantir a este significativa qualidade.

No exercício em comento, a administração pautou pelo prosseguimento das melhorias dos serviços públicos.

Respectiva assertiva está amplamente demonstrada, quando abordada a grande aplicação dos recursos na área da

Saúde, correspondente a 31,52%, ou seja, mais que o dobro do que determina o comando constitucional!

Ora, o Administrador poderia ter governado de outra forma, pois se houvesse limitado os empenhos na área da Saúde, obteria um resultado positivo, pois aplicou mais o dobro do que a imposição legal!

Contudo, tal situação, aí sim, seria totalmente irresponsável e inadmissível para um governo eficiente.

ITEM B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

No que diz respeito à Dívida de Curto, a Municipalidade está tomando severas providências para que a situação seja equacionada, o que será verificado futuramente.

ITEM B.1.4 – DÍVIDA DE LONGO PRAZO:

O aumento do endividamento de longo prazo decorreu do parcelamento de dívidas previdenciárias, o qual vem sendo cumprido, como atestado em relatório.

B.1.5. PRECATÓRIOS

Neste item, a Fiscalização anota, inicialmente, que o município de Nova Granada não possuía precatórios a serem quitados no

exercício de 2017, bem como atesta o correto pagamento dos requerimentos de baixa monta.

Contudo, anota como falha que o Balanço Patrimonial não registra, corretamente, as pendências judiciais, visto que os precatórios expedidos pelo Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional do Trabalho não foram contabilizados, situação que foi corrigida no decorrer do exercício.

B.1.5.1. ACORDO HOMOLOGADO PARA PAGAMENTO DIRETO AO CREDOR

Constatamos a existência de acordo homologado para pagamento de pendência judicial direto ao credor, informando a ausência de registro no Balanço Patrimonial, situação que, assim como no caso anterior, foi regularizada.

B.1.6 – ENCARGOS

No que diz respeito aos encargos sociais do Município de Nova Granada, a situação anotada pela Fiscalização é totalmente regular:

Verificações:		Guias apresentadas
1	INSS:	Sim
2	FGTS:	Sim
3	RPPS:	Prejudicado
4	PASEP:	Sim

B.1.7. TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES

Os repasses à Câmara **obedeceram** ao limite do Artigo 29-A, da Constituição Federal.

B.1.8. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF

No período, as análises automáticas não identificaram descumprimentos aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à Dívida Consolidada Líquida, Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive ARO.

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

Conforme se pode verificar deste item do relatório, ao analisar o Quadro de Pessoal e as admissões formalizadas pela Prefeitura, a Douta Fiscalização informa que no exercício examinado foram exonerados 35 e nomeados 65 servidores para cargos em comissão.

Verificando tais admissões, insurge-se com relação ao Cargo de “educadora cuidadora folguista”, concluindo que as atribuições previstas na Lei Municipal nº 25/2014, atualizada pela Lei Municipal n. 27/2014, não possuem características de direção, chefia e assessoramento.

Ocorre que o cargo em questão possui características de contratação temporária, conforme previsto na Lei Municipal

supracitada, além de possuir vários critérios para sua contratação, inclusive o crivo das assistentes do Juízo e também do Ministério Público.

10. ITEM B.1.9.1 NOMEAÇÃO PARA CARGO NÃO CRIADO POR LEI

No que diz respeito ao apontamento em questão, cumpre consignar que houve um erro formal na digitação da Portaria de nomeação para o cargo em questão, sendo que onde constou "Assessor do Setor de Infraestrutura", o correto é "Chefe do Setor de Infraestrutura", conforme certidão expedida pelo Depto. Pessoal (documento nº 02).

B.1.10. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

A Fiscalização atesta a total regularidade dos subsídios dos Agentes Políticos de Araras.

PERSPECTIVA C: ENSINO

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

No tocante à aplicação de recursos na Educação, a Prefeitura Municipal de Nova Granada atendeu a todos os ditames legais e constitucionais, conforme restará efetivamente comprovado nestas Justificativas.

14. ITEM C.2.1. DA ACESSIBILIDADE

Neste item, a Fiscalização anota, inicialmente, que a rede municipal de ensino possui atendimento educacional especializado

para portadores de necessidades especiais, mas que na escola visitada, Escola Professora Adalgisa Pereira Prado, foram constatados problemas de acessibilidade.

Ocorre que a edificação em análise é muito antigo, o primeiro prédio escolar de Nova Granada, havendo a necessidade de estudos mais apurados para uma possível reforma.

H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

Por fim, o relatório traz informações acerca do não atendimento de recomendações dessa Corte.

Ocorre que nas presentes justificativas todas as falhas apontadas estão sendo esclarecidas e justificadas, podendo o apontamento ser relevado, até mesmo porque são relacionados a supostas irregularidades que não têm o condão de macular os demonstrativos.

Diante de todo o exposto, dos esclarecimentos prestados e documentos anexados, o requerente pede seja emitido **PARECER FAVORÁVEL** às contas de 2017 da Prefeitura Municipal de Nova Granada.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

Monica Liberatti Barbosa Honorato

OAB/SP 191.573